



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.913059/2008-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.065 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de junho de 2018  
**Assunto** PERDCOMP  
**Recorrente** PARNAMIRIM ENERGIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para certificar a autenticidade dos documentos juntados pelo contribuinte para comprovar as retenções de IRRF, as antecipações e eventuais reduções / isenções / suspensões de imposto de renda, relativas ao ano calendário 2003, e se necessário intimar o contribuinte e as fonte pagadoras a apresentar escrituração complementar, mantida com observância das disposições legais para fazer prova a favor dele, com vista a comprovar o suscitado pagamento a maior de R\$ 47.452,20 (saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2003, e-fl. 44), e sua disponibilidade.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp nº 15154.50133.140704.1.3.04-9682, de 14/07/2004, e-fls. 03/07) em que o contribuinte requereu crédito relativo a DARF (Código 5993/IRPJ, recolhimento em 31/01/2004, período de apuração 31/12/2003; R\$ 1.015.318,55), do qual seria pagamento indevido o montante de R\$ 47.452,20. Requereu compensação com débito de PIS e Cofins referentes a junho de 2004 até o montante de R\$ 40.013,00.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 781151064 (e-fl. 10), de 12/08/2008, que analisou as informações relativas ao direito creditório e concluiu que o crédito foi integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alega que o Darf referente ao crédito foi vinculado de forma indevida na DCTF retificadora do 4º Trimestre/2003, transmitida em 26/01/2005. Porém com a retificação da DCTF do 4º Trimestre/2003, transmitida em 03/09/2008 (após o Despacho Decisório), ficaria confirmada a existência do crédito.

A decisão de primeira instância (e-fls. 82/85) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o crédito pleiteado pelo Interessado já foi analisado no processo 15374.911430/2008-43, Acórdão 12-30.276 (e-fls. 77/79), que negou provimento à manifestação de Inconformidade e não reconheceu qualquer direito creditório.

Naquele processo conexo (e-fls. 77/79) o acórdão de primeira instância averbou que os elementos apresentados naqueles autos (registros fiscais, memória de cálculo e páginas do livro diário) não faziam prova da ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, pois as antecipações no ano confirmadas somaram apenas R\$ 2.118.133,28, enquanto o contribuinte considerou (DCTF retificadora) como antecipação paga o montante de R\$ 2.444.531,12.. Extraí-se do voto vencedor (e-fl. 78):

*6. Em seu PER/DCOMP, o interessado afirma possuir um crédito no valor original de R\$ 47.452,20, fl. 3, equivalente à diferença entre um pagamento no montante de R\$ 1.015.318,55, fl. 4, e o tributo efetivamente devido de R\$ 967.866,35, fl. 12.*

*7. Analisando-se a DIPJ 2004 do interessado, fls. 44/45, verificamos que consta um de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 47.452,20, e que, na apuração desta quantia, foram considerados pagamentos por estimativa no total de R\$ 2.444.531,12. Por outro lado, as antecipações confirmadas somam apenas R\$ 2.118.133,28, fls. 46/47, de modo que considerando -se este último valor, não haveria saldo negativo na DIPJ 2004, mas saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 278.945,64.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/07/2011 (e-fl. 87) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 29/07/2010 (e-fls. 91/95), em que argumenta que pagou R\$ 1.015.318,55, ao invés de R\$ 967.866,35, pois declarou com erro a redução de 75% do imposto de renda na DCTF original relativa ao 4o trimestre de 2003:

Processo nº 15374.913059/2008-54  
Resolução nº **1001-000.065**

**S1-C0T1**  
Fl. 280

---

4. A Recorrente fazia jus a benefício fiscal (**Doc. 03 - DIPJ - v. pág. 56**) que lhe concedia redução de 75% (setenta e cinco por cento) da base de cálculo do referido imposto. Assim, como demonstra a documentação acima mencionada, no ano-calendário de 2003, a Recorrente teve redução de R\$ 7.172.947,35 (sete milhões cento e setenta e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) em sua base de cálculo (v. ficha 08, pág. 6 da DIPJ), e deveria pagar, portanto, apenas R\$ 967.866,36 (novecentos e sessenta e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) de imposto de renda.

5. Entretanto, quando da elaboração da DCTF referente ao 4º Trimestre de 2003, a Recorrente, por lapso, considerou que redução de base de cálculo seria de apenas R\$ 7.125.495,15 (sete milhões cento e vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos).

6. Em razão desse descuido, em vez de pagar apenas R\$ 967.866,36, como seria o correto, a Recorrente pagou o DARF acima mencionado, no valor de R\$ 1.015.318,55, o que gerou, portanto, saldo em seu favor de R\$ 47.452,20 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

7. É necessário destacar que tal equívoco, decorrente de mero erro de cálculo, foi corrigido pela Recorrente, através da apresentação da DCTF Retificadora do 4º Trimestre de 2003 (**Doc. 04 – DCTF Original e Retificadora**), pelo que não há mais qualquer razão para que não se reconheça a existência do crédito.

## VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente suscita que houve erro na indicação dos valores dos débitos em DCTF e DIPJ e para correção do engano apresentou DCTF retificadora. Apresenta como início de prova memória de cálculo, livro diário e DIPJ. Alega possuir crédito nominal de R\$ 47.452,20 de saldo negativo de IRPJ, equivalente à diferença entre um pagamento no montante de R\$ 1.015.318,55 e o tributo efetivamente devido de R\$ 967.866,35.

A decisão de primeira instância no processo conexo 15374.911430/2008-43, Acórdão 12-30.276 (e-fls. 77/79 destes autos), que trata do mesmo crédito, negou o crédito por entender que, apesar de na DIPJ 2004 do interessado constar um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 47.452,20, na apuração desta quantia foram considerados pagamentos por estimativa no total de R\$ 2.444.531,12, mas as antecipações confirmadas somam apenas R\$ 2.118.133,28.

Já o recorrente afirma (e-fls. 91/95) que fazia jus a benefício fiscal que lhe concedia redução de 75% da base de cálculo do imposto de renda; e que ao elaborar a DCTF referente ao 4o trimestre/2003, por equívoco matemático, considerou que fazia jus a uma redução de R\$ 7.125.495,15, quando, em verdade, a redução era de R\$ 7.172.947,35.

Alegou também, em sede de recurso voluntário no processo conexo referido, que se deve acrescentar às antecipações constatadas (R\$ 2.118.133,28) o valor do IR Retido na Fonte (R\$ 339.227,53), apurado na DIPJ 2004, alcançando-se o valor de R\$ 2.457.360,81 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta e sete mil e trezentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, eventual comprovação, de maneira inequívoca, da liquidez e certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja, a efetiva existência do suscitado pagamento a maior e sua disponibilidade.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que sejam tomadas as seguintes providências em relação ao alegado pagamento a maior:

a) Certificar a autenticidade dos documentos juntados pelo contribuinte para comprovar as retenções de IRRF, as antecipações de imposto de renda e eventuais reduções / isenções de imposto de renda, relativas ao ano calendário 2003, e se necessário intimar o contribuinte e as fontes pagadoras a apresentar escrituração complementar, mantida com observância das disposições legais para fazer prova a favor dele, com vista a comprovar o suscitado pagamento a maior de R\$ 47.452,20 (saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2003), e sua disponibilidade;

b) Elaborar Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, com base na documentação juntada e nos registros fiscais do, ou em nome do recorrente, relativos às antecipações e retenções confirmadas, ao imposto devido, e a eventual direito creditório considerando as compensações requeridas, em especial neste e nos autos dos processos 15374.913064/2008-67, 15374.913058/2008-18 e 15374.911430/2008-43.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa